



Proc.: 02080/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02080/18– TCE-RO (Apensos: 7090/17; 7081/17; 2975/17; 3438/16)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF: 595.965.622-1534
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF: 678.753.942-87
Poliana da Silva Vieira – CPF: 016.927.792-57
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUTO: Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Plenária do dia 13 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DEFICITÁRIA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇAS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. NÃO ATINGIMENTO DA META DO RESULTADO PRIMÁRIO. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,66% na MDE e 62,72% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (31,78%); e repasse ao Legislativo (7,0%).

2. A despesa com pessoal ao final do segundo semestre alcançou o percentual de 55,95%, ultrapassando o limite legal (54%), todavia a LRF estabelece o prazo de dois quadrimestres seguintes para recondução dos gastos ao limite legal, sendo um terço do excedente eliminado no 1º quadrimestre.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária líquida e patrimonial deficitária

4. Restou verificada a inscrição de despesas em restos a pagar sem recursos livre de qualquer vinculação suficientes para lastreá-las.

Parecer Prévio PPL-TC 00068/18 referente ao processo 02080/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.
6. Verificada a existência de graves irregularidades, as contas devem receber parecer desfavorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 35, da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão extraordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo, a despesa com pessoal, ultrapassou o limite legal;

Considerando, primordialmente, o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 708.695,54).

Considerando, ainda, que além das irregularidades relativas ao déficit financeiro e limite de gastos com pessoal, também remanesceram falhas relativas a inconsistências contábeis, consubstanciada na divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis; e não atingimento da meta de resultado primário;

É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Adinaldo de Andrade, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Proc.: 02080/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 13 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO